



DIRETIVAS FORA DE PRAZO E O CONTENCIOSO DE PORTUGAL NO TJUE



UNIVERSIDADE
PORTUCALENSE
DEPARTAMENTO
DIREITO

Dora Resende Alves



23 de Outubro de 2026



Um mercado interno





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

<https://curia.europa.eu/>





Processo por incumprimento (Direito da União Europeia)

Lexionário

PALAVRAS-CHAVE

contencioso da União Europeia; incumprimento do Estado-Membro; violação dos tratados

TEXTO

O processo por incumprimento encontra-se previsto nos artigos 258.º a 260.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e consiste num meio contencioso principal que visa fiscalizar a conformidade do comportamento, ativo ou omissivo, dos Estados-Membros com o Direito da União Europeia.

Desdobra-se em duas fases: (i) fase administrativa, que consiste num momento preliminar que visa conferir ao Estado-Membro alegadamente infrator a oportunidade de apresentar as observações sobre a matéria em incumprimento através da carta de notificação, seguida do parecer fundamentado da Comissão Europeia, que visa delimitar o objeto do litígio imputando a matéria em incumprimento; (ii) fase contenciosa, em que se intenta a ação por incumprimento junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Apenas a Comissão Europeia ou os Estados-Membros têm legitimidade para intentar a ação por incumprimento.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que declara verificado o incumprimento estadual por violação das obrigações impostas pelos Tratados constitui o Estado-Membro infrator no dever de tomar as medidas necessárias à execução do acórdão.

Artigo 4.º do TUE

(...)

3. Em virtude do princípio da cooperação leal, a União e os Estados-Membros respeitam-se e assistem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados.

Os Estados-Membros tomam todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União.

Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento da sua missão e abstêm-se de qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União.

Artigo 258.º do TFUE

Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações.

Se o Estado em causa não proceder em conformidade com este parecer no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 259.º do TFUE

Qualquer Estado-Membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia, se considerar que outro Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados.

Antes de qualquer Estado-Membro introduzir recurso contra outro Estado-Membro, com fundamento em pretenso incumprimento das obrigações que a este incumbem por força dos Tratados, deve submeter o assunto à apreciação da Comissão.

A Comissão formulará um parecer fundamentado, depois de os Estados interessados terem tido oportunidade de apresentar, em processo contraditório, as suas observações escritas e orais.

Se a Comissão não tiver formulado parecer no prazo de três meses a contar da data do pedido, a falta de parecer não impede o recurso ao Tribunal.

Artigo 260.º do TFUE

1. Se o Tribunal de Justiça da União Europeia declarar verificado que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal.

(...)

Artigo 260.º do TFUE

(...)

2. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal, pode submeter o caso a esse Tribunal, após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações. A Comissão indica o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar pelo Estado-Membro, que considerar adequado às circunstâncias.

Se o Tribunal declarar verificado que o Estado-Membro em causa não deu cumprimento ao seu acórdão, pode condená-lo ao pagamento de uma quantia fixa ou progressiva correspondente a uma sanção pecuniária.

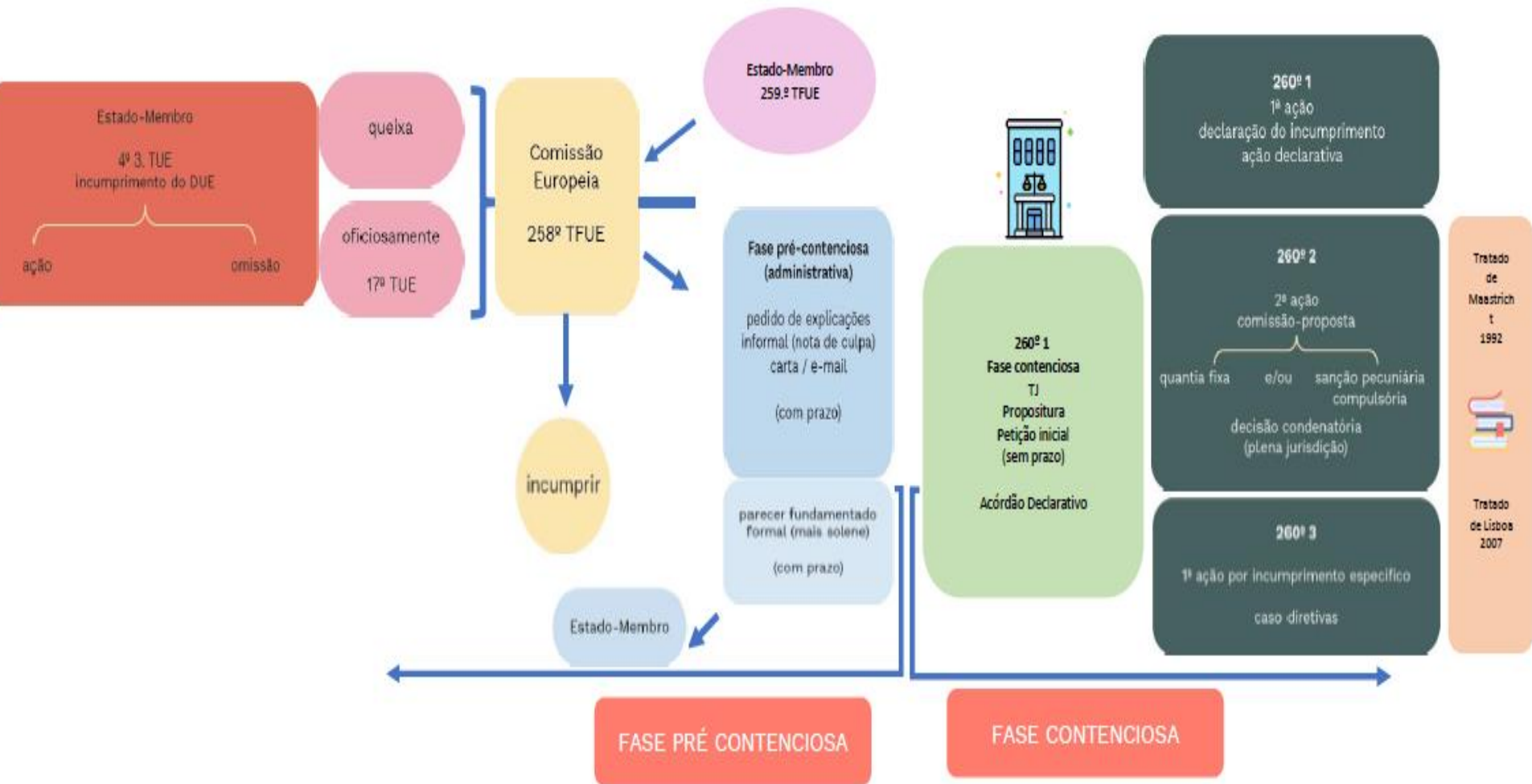
Este procedimento não prejudica o disposto no artigo 259.º

Artigo 260.º do TFUE

(...)

3. Quando propuser uma ação no Tribunal ao abrigo do artigo 258.º, por considerar que o Estado-Membro em causa não cumpriu a obrigação de comunicar as medidas de transposição de uma diretiva adotada de acordo com um processo legislativo, a Comissão pode, se o considerar adequado, indicar o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar por esse Estado, que considere adaptado às circunstâncias.

Se o Tribunal declarar o incumprimento, pode condenar o Estado-Membro em causa ao pagamento de uma quantia fixa ou de uma sanção pecuniária compulsória, no limite do montante indicado pela Comissão. A obrigação de pagamento produz efeitos na data estabelecida pelo Tribunal no seu acórdão.





Relatórios anuais de atividades

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA.
Relatório anual.

2026 - até Outubro

22 de janeiro de 2026	C-206/23	<i>Comissão v. Bulgária</i>	Diretiva (UE) 2018/2001 (Promoção da utilização de energia de fontes renováveis)	Quantia fixa de 1 500 000 € + Sanção compulsória diária de 9 000 €
19 de março de 2026	C-646/24	<i>Comissão v. Bulgária</i>	Diretiva (UE) 2019/882 (Ato Europeu da Acessibilidade de produtos e serviços)	Quantia fixa (com desistência parcial da sanção compulsória após comunicação tardia)
30 de abril de 2026	C-479/23	<i>Comissão v. Bulgária</i>	Diretiva (UE) 2019/520 (Interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária)	Condenação exclusiva ao pagamento de uma quantia fixa

Incumprimentos pelo 260.º, n.º 3, do TFUE – ações intentadas

Até outubro de 2026

Em ações intentadas, encontramos pelo menos seis.

Processo C-481/26: Ação intentada em 12 de maio de 2026 – Comissão Europeia/República francesa, quanto à Diretiva (UE) 2022/2557 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 relativa à resiliência das entidades críticas. JOUE C/2026/3403 de 06.07.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/3403/oj>

Processo C-512/26: Ação intentada em 20 de maio de 2026 – Comissão Europeia/Reino de Espanha para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2022/542 do Conselho, de 5 de abril de 2022, no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado. JOUE C/2026/3406 de 06.07.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/3406/oj>

Processo C-514/26: Ação intentada em 20 de maio de 2026 – Comissão Europeia/República da Polónia ao não ter adotado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2022/2557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à resiliência das entidades críticas. JOUE C/2026/3407 de 06.07.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/3407/oj>

Processo C-504/26: Ação intentada em 19 de maio de 2026 – Comissão Europeia/Reino de Espanha decorrente do incumprimento e falta de notificação das medidas de transposição da Diretiva (UE) 2020/285 (relativa ao regime especial do IVA para as pequenas empresas). JOUE C/2026/3405 de 06.07.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/3405/oj>

Processo C-512/26: Ação intentada em 20 de maio de 2026 – Comissão Europeia/Reino de Espanha ao não ter adotado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2022/542 do Conselho, de 5 de abril de 2022, no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado. JOUE C/2026/3406 de 06.07.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/3406/oj>

Processo C-529/26: Ação intentada em 21 de maio de 2026 – Comissão Europeia/Reino da Suécia que não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva (UE) 2022/2557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à resiliência das entidades críticas. JOUE C/2026/3516 de 13.07.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/3516/oj>

Pacote de procedimentos de infração de outubro: principais decisões

1 de out. de 2026

A Comissão Europeia adota regularmente decisões relativas a procedimentos de infração contra os Estados-Membros que não cumprem as obrigações que lhes incumbem por força do direito da UE. Essas decisões abrangem vários setores e domínios políticos da UE e visam assegurar a correta aplicação do direito da UE em benefício dos cidadãos e das empresas.

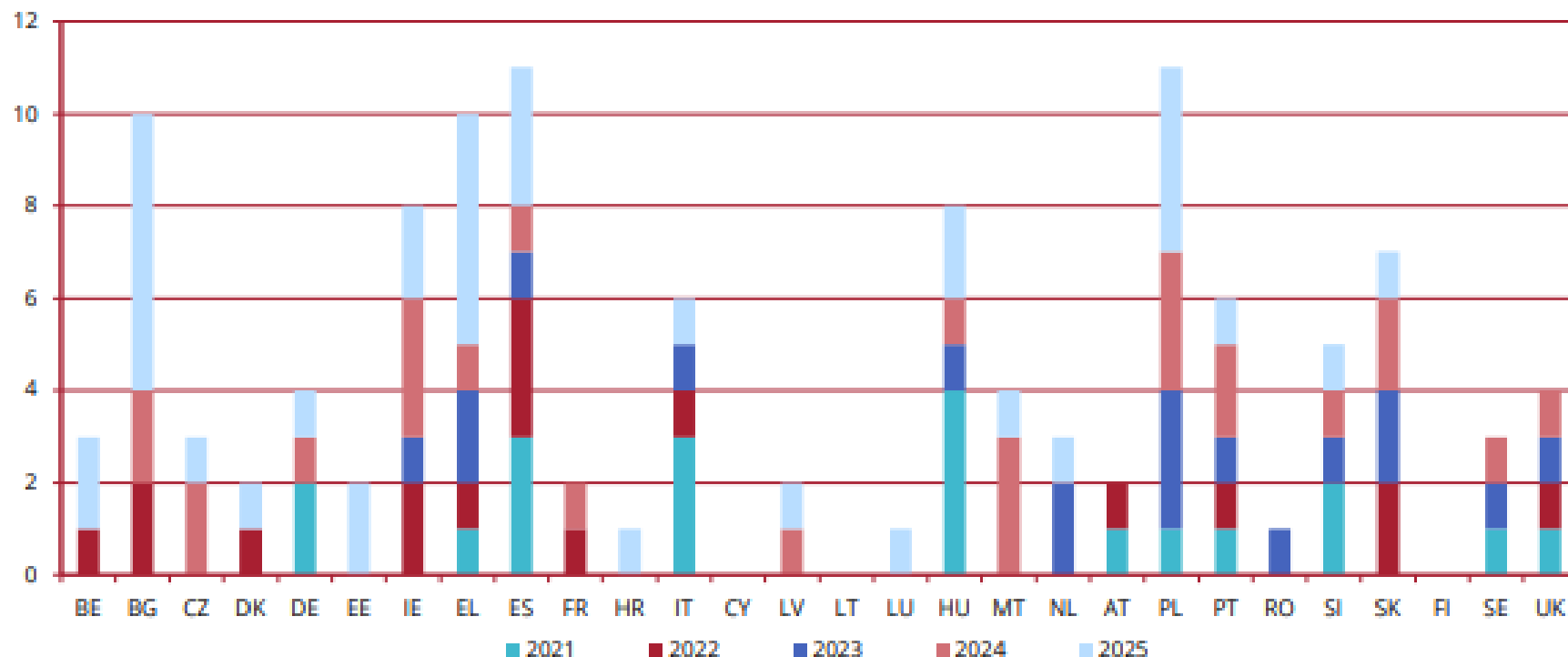
As principais decisões tomadas pela Comissão são apresentadas por domínio político.

https://europa.eu/newsroom/ecpc-failover/pdf/inf-26-1760_pt.pdf

A ação por incumprimento e Portugal



XIV. Processos findos — Acórdãos proferidos em ações por incumprimento de Estado: sentido da decisão (2021-2025) ¹



Acórdãos relativos às ações por incumprimento de Estado	Admitidos em 2021	Improcedentes em 2021	Admitidos em 2022	Improcedentes em 2022	Admitidos em 2023	Improcedentes em 2023	Admitidos em 2024	Improcedentes em 2024	Admitidos em 2025	Improcedentes em 2025
Bélgica	0	0	1	0	0	0	0	0	2	2
Bulgária	0	0	2	0	0	1	2	0	6	0
República Checa	0	0	0	0	0	0	2	0	1	0
Dinamarca	0	0	1	0	0	1	0	0	1	1
Alemanha	2	0	0	0	0	1	1	0	1	0
Estónia	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Irlanda	0	0	2	0	1	0	3	0	2	0
Grécia	1	0	1	0	2	0	1	0	5	0
Espanha	3	0	3	0	1	0	1	0	3	1
França	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0
Croácia	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Itália	3	1	1	0	1	0	0	0	1	0
Chipre	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Letónia	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Lituânia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Luxemburgo	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Hungria	4	0	0	0	1	1	1	0	2	0
Malta	0	0	0	0	0	0	3	0	1	0
Países Baixos	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0
Áustria	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0
Polónia	1	0	0	2	3	1	3	0	4	0
Portugal	1	0	1	0	1	0	2	1	1	0
Roménia	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0

Portugal na União Europeia



2025

GOVERNO DE PORTUGAL. Relatório do Governo sobre "Portugal na União Europeia, 2025".
Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 30/03/2026. Disponível
em <https://infoeuropa.mne.gov.pt/Nyron/Library/Catalog/winlibimg.aspx?doc=61327&img=12993>

Nos termos da **alínea i) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa**, cabe ao Governo “Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da União Europeia”.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, pela Lei n.º 64/2020 de 2 de novembro e pela Lei n.º 44/2023, de 14 de agosto **“O Governo apresenta à Assembleia da República, no 1.º trimestre de cada ano, um relatório sucinto que permita o acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia**, devendo aquele relatório informar, nomeadamente, sobre as deliberações com maior impacto para Portugal tomadas no ano anterior pelas instituições europeias e as medidas postas em prática pelo Governo em resultado dessas deliberações, com particular incidência na transposição de diretivas.”

Referências breves

ALVES, Dora Resende. **Apontamentos (incompletos) de Contencioso da União Europeia**. Centro de Cópias da Universidade Portucalense, policopiado. Versão de 2017, renovada em Maio de 2025. 284 páginas.

BALTAZAR, Isabel e PACHECO, Fátima (Coord.). **Dicionário de Valores Europeus**. Petrony, 2025.

DUARTE, Rita Sineiro Andrade Aroso. **A crise do Estado de Direito na União Europeia e o papel do TJUE**. Coimbra: Almedina, 2022.

Muito obrigada!



Dora Alves

dra@upt.pt

ORCID – <http://orcid.org/0000-0003-4720-1400>



UNIVERSIDADE
PORTUCALENSE